



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.790 - SP (2011/0303474-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA LOBO BARREIRA E OUTRO(S)
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO : ÂNGELA MARIA DA CUNHA BERGAMINI
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS RAMOS
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
EMBARGADO : DURVAL RAMOS
ADVOGADO : SERGIO JOSÉ PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMEROS APOSTOS NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO NÃO CORRESPONDE AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4/2010 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.
2. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.
3. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.
4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.790 - SP (2011/0303474-3)

EMBARGANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA LOBO BARREIRA E OUTRO(S)
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO : ÂNGELA MARIA DA CUNHA BERGAMINI
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS RAMOS
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
EMBARGADO : DURVAL RAMOS
ADVOGADO : SERGIO JOSÉ PEREIRA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida à fl. 854, que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. Não há como conhecer do recurso, uma vez que o recolhimento do preparo não foi comprovado.

É necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 4/2010 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 30/4/2010, portanto vigente à época da interposição do recurso especial.

Compulsando os autos (fls. 764-767), verifica-se que os números apostos no campo número de referência, não correspondem ao presente processo. Desta feita, não há como vincular as guias de recolhimento aos autos.

Incide, no caso, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do regimental (fls. 857-860), a agravante sustenta que a decisão embargada não deve prevalecer porque o equívoco na anotação do número do processo constitui-se mero erro material. Argumenta que juntou as guias devidamente recolhidas, de modo que o ato processual preenche a finalidade. Invoca a aplicação dos arts. 154 e 244 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC e pede a abertura de prazo para sanar o suposto defeito ou irregularidade nas referidas guias.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos para prosseguimento do recurso interposto.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.790 - SP (2011/0303474-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA LOBO BARREIRA E OUTRO(S)
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO : ÂNGELA MARIA DA CUNHA BERGAMINI
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS RAMOS
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
EMBARGADO : DURVAL RAMOS
ADVOGADO : SERGIO JOSÉ PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMEROS APOSTOS NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO NÃO CORRESPONDE AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4/2010 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.
2. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.
3. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.
4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. De início, observo que a embargante na verdade pretende a reforma de cisão impugnada, razão pela qual recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

A irresignação não merece prosperar.

Realmente, a parte não foi hábil a comprovar o recolhimento do preparo do recurso especial e suas alegações não tem o condão de infirmar a decisão ora agravada, a qual deve ser mantida.

Está pacificado nesta Corte que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal.

Compulsando os autos verifico que o recorrente interpôs o apelo especial às fls. 748-762, no dia 27/8/2010, data em que vigorava a Resolução n. 4/2010 desta Corte Superior.

O art. 6º da mencionada Resolução proclama:

"O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser acessada por meio do sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Deve constar nos campos "CNPJ ou CPF do contribuinte" e "Nome do Contribuinte/Recolhedor" da GRU o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias o campo "Número de Referência" da GRU deve ser preenchido com "01".

§ 6º Nos processos recursais o campo "Número de Referência" da GRU **deve ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem** (grifo nosso).

§ 7º Nos embargos de divergência o campo "Número de Referência" da GRU deve ser preenchido com o número do processo no qual é interposto.

§ 8º Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo".

Observo que no campo relativo ao número de referência das guias de recolhimento (fls. 764-767) constam os algarismos "05000100001188328" e "05000100001108251", escritos originariamente quando as guias foram geradas. Assim, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há como proceder à identificação e controle do pagamento, que foi vinculado, desde seu surgimento, a números que não correspondem ao processo.

A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa nº 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve constar em cada um deles.

No que toca ao campo "Número de Referência", a instrução consigna o seguinte: "Identifica o título do cedente. Se conveniente, a UG [Unidade Gestora, no caso, o Superior Tribunal de Justiça] pode definir como obrigatório".

Por seu turno, a Lei nº 8.038/90, em seu art. 41-B (incluído pela Lei nº 9.756/98), dispõe que:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça".

Ora, esta Excelsa Corte, com fulcro na permissão legal que lhe é deferida, já assentou entendimento no sentido de que é obrigatória a aposição do número do processo na GRU.

O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

Desta feita, também incide, no caso, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Certamente, essa exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Assim, contemporizar com o equívoco na inscrição do número do processo quando do exame do preparo é ignorar todas as normas relativas à regulamentação do preparo. Portanto, inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas.

Ressalto que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

Vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0303474-3

EDcl no
AREsp 127.790 / SP

Números Origem: 2010120060058900 58908920068260201 990092963457

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÂNGELA MARIA DA CUNHA BERGAMINI
ADVOGADO	: FÁBIO MARTINS RAMOS
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO	: DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO	: DURVAL RAMOS
ADVOGADO	: SERGIO JOSÉ PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S) ANA CLÁUDIA LOBO BARREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ÂNGELA MARIA DA CUNHA BERGAMINI
ADVOGADO	: FÁBIO MARTINS RAMOS
EMBARGADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO	: DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
EMBARGADO	: DURVAL RAMOS
ADVOGADO	: SERGIO JOSÉ PEREIRA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.